

Nota Técnica AJN/SINASEFE nº 04/2011

SINASEFE. Auxílio-Transporte. Orientação Normativa nº 04/2011, do Ministério do Planejamento. Sistemática de pagamento. Restrições quanto aos meios de transporte. Ilegalidade.

Trata-se de análise solicitada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SINASEFE** no que diz respeito à legalidade da Orientação Normativa nº 04/2011, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, cujo teor versa acerca da sistemática de pagamento da rubrica denominada “Auxílio-Transporte”.

Passa-se, assim, às considerações sobre o tema.

Instituído através da Medida Provisória nº 2.165-36¹, de 23.08.2001, o Auxílio-Transporte em pecúnia é devido aos servidores do Poder Executivo para indenizar parte das despesas realizadas com o deslocamento ao local de trabalho. A previsão legal para a sua concessão está fixada nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, **de natureza jurídica indenizatória**, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

¹ Importa destacar que o texto original da norma em comento remonta à Medida Provisória nº 1.783, de 14.12.1998, sucessivamente reeditada e cuja vigência mantêm-se em decorrência da Emenda Constitucional nº 32/2001, com força de lei ordinária.

(...)

À luz da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 2.165-36, é facilmente aferível que a sua finalidade é a substituição de um sistema relacionado às operadoras de transporte público por um sistema mais efetivo, indenizatório e destinado a um *sem limite de número de deslocamentos ou de distâncias de percurso* que continuasse a propiciar aos servidores a *garantia do auxílio financeiro nos seus deslocamentos*:

2. Mantidos os fundamentos e o alcance social presentes na concepção original do benefício, hoje já incorporado ao rol dos **direitos básicos inerentes às relações de trabalho nos setores público e privado**, a adoção da providência ora proposta propiciará à administração federal direta, autárquica e fundacional da União a imediata eliminação de custos operacionais decorrentes das atividades de aquisição, transporte, guarda e distribuição do atual benefício em forma de bilhetes e passagem e o aproveitamento dos servidores nelas envolvidos, prioritariamente, em unidades de atendimento ao público ou relacionadas com a missão do órgão ou entidade em que estejam lotados.

3. **O principal fundamento para a instituição do Vale-Transporte – necessidade de se estabelecer política pública em relação ao crescimento desordenado dos grandes centros urbanos, nos quais a lógica de ocupação do solo expulsa mais rapidamente os trabalhadores de menor renda para a periferia, distanciando-os das oportunidades de emprego – permanece intocado na conversão desse benefício para o Auxílio-Transporte. Sem limite de número de deslocamentos ou de distâncias de percursos, o Auxílio-Transporte continuará a propiciar ao servidor civil da União a garantia do auxílio financeiro nos seus deslocamentos residência-trabalho-residência.**

Observa-se que, ao ser instituído o Auxílio-Transporte em substituição ao Vale-Transporte, a preocupação e, por consequência, a finalidade da norma constituía-se na eliminação de custos operacionais **sem alterar o direito básico inerente à relação de trabalho de propiciar ao servidor público civil a garantia de auxílio financeiro nos seus deslocamentos residência-trabalho-residência.**

A despeito da finalidade da norma e da sua natureza indenizatória, a qual apenas pode ser entendida como resguardo da remuneração em função da despesa específica com o transporte, a Orientação Normativa nº 04/2011, do Ministério do Planejamento, estabeleceu restrições ao direito dos servidores em razão do condicionamento do benefício ao uso de transporte coletivo e à exigência de demonstração dos bilhetes de transporte utilizados.

2

Ocorre que a jurisprudência pátria tem se posicionado pela ilegalidade de tais exigências, conforme se verifica nas seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho.**
2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 980.692/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE, DJe 06/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.

1. **Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.**
2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado.
(STJ, 6ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 576442/PR, Rel. Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 04/10/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. **Esta turma já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade de apresentação dos bilhetes de passagem para que o servidor faça jus ao auxílio-transporte, haja vista a MP 2.165-36/2001 exigir apenas declaração firmada pelo servidor.**

2. Apelação provida.

(TRF 5º Região, AC 449127/PB, Rel. Desembargador Federal Edílson Nobre, julgado em 14/12/2010, DJe 16/12/2010)

ADMINISTRATIVO. AGENTES PENITENCIÁRIOS DE CATANDUVAS/PR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LICEIDADE. MEIO DE DESLOCAMENTO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. INFACIBILIDADE. CONSECUTÓRIOS.

O auxílio-transporte possui natureza semelhante ao auxílio-alimentação, possuindo caráter indenizatório, abstrato e genérico, sendo devido aos servidores que possuam gastos com deslocamento. Infactível exigir dos servidores a apresentação dos recibos das despesas com o transporte coletivo, pois nada impede que se utilizem de outro meio de transporte. Incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 incluído pela MP 2.180-35/2001, alterado pela Lei 11.960/09/2009, para atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidentes uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante o entendimento desta Turma, tendo em vista a complexidade da demanda e os demais parâmetros do art. 20 do CPC, não resultando em valor excessivo ou ínfimo.

(TRF4, APELREEX 2007.70.05.002147-0, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 28/06/2010)

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEIO DE DESLOCAMENTO. INDETERMINAÇÃO.

O auxílio-transporte também é destinado àqueles que necessitam de um meio de locomoção para se deslocarem de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, **não sendo razoável exigir-se como o servidor deverá se deslocar para que faça jus ao benefício.**

(TRF 4, AC Nº 2006.71.00.023700-6/RS; REL. Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior; D.E. 01/07/2008).

Deste modo, impera o entendimento de que o Auxílio-Transporte indenizatório é devido sempre que existente uma despesa com o deslocamento residência-trabalho-residência dos servidores do Poder Executivo, independente da apresentação de bilhetes utilizados ou do meio de transporte adotado.

Conclusões

De todo o acima exposto, pode-se concluir, em suma, que a vantagem denominada Auxílio-Transporte foi instituída com a finalidade de indenizar os gastos efetuados por servidores públicos federais no deslocamento residência-trabalho-residência, havendo diversos precedentes jurisprudenciais no sentido de que o benefício deve ser pago independentemente do meio de transporte adotado ou da apresentação de bilhetes comprobatórios.

Sendo assim, observa-se a possibilidade de pleitear judicialmente os valores que deixarem de ser repassados em decorrência das exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011, do Ministério do Planejamento.

É o que temos a anotar.

Brasília, 13 de maio de 2011.

José Luis Wagner
OAB/DF 17.183

Luciana Rambo
OAB/RS 52.887

Valmir F. Vieira de Andrade
OAB/DF 26.778